

**TC 007.691/2015-7**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

**Responsáveis:** Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, Secretário da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio n. 245/2007, que teve por objeto a cooperação dos partícipes para resgatar e desenvolver a autoestima do ciclo da terceira idade, por meio do desenvolvimento de diversas atividades, além do Convênio 307/2007, que versou sobre a cooperação dos partícipes na aquisição de servidor de banco de dados, software de análise de dados, bem como como capacitação voltada à área de inteligência e análise de informações.

## HISTÓRICO

### Do Convênio n. 245/2007 (peça 5, p. 1-207)

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 245/2007, foram previstos R\$ 54.796,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 49.396,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.400,00 corresponderiam à contrapartida (peça 5, p. 61).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB941139, no valor de R\$ 49.396,50, emitida em 28/12/2007 e creditada em 31/12/2007 (peça 11).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2007 a 31/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2009, conforme Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 245/2007 e Parecer 322/2013 da Senasp/MJ (peça 5, p. 63-73 e p. 153).

5. Segundo o Parecer 103/2009 emitido pela Senasp/MJ, a documentação apresentada para fins de prestação de contas, foram fornecidas cópias do termo de homologação referente ao Pregão n. 6/2008, cujas empresas favorecidas foram as seguintes:

Fornecedor	Descrição	Valor (R\$)
O. M. Barros	Material de consumo	3.724,00
Shock Comercial Ltda.	Material de consumo	12.781,30
J.M.R. da Silveira ME	Material de consumo	14.988,00
System Informática	Material Permanente	11.265,00
Center Kennedy Comércio Ltda.	Material Permanente	6.378,00
Korte Certo Confecções & Bordados Ltda.	Material de consumo	12.781,30

Fonte: peça 5, p. 115, com adaptações feitas pelo AUFC

6. Ainda de acordo com esse parecer, foi constatada a ausência da homologação e adjudicação do certame licitatório referente à nota fiscal n. 124484 no valor de R\$ 7.546,10, emitida

pela empresa Center Kennedy. Segundo a Senasp/MJ, foram apresentadas as cópias das notas fiscais e recibos discriminados na relação de pagamentos, cujos valores unitários e totais estavam em conformidade com os dados consignados, exceto pela ausência da cópia do certame licitatório da referida nota fiscal (peça 5, p. 115-117).

7. Por fim, o parecer sugeriu diligência ao órgão conveniente para que atendesse aos seguintes itens (peça 5, p. 117):

a) manifestar-se sobre os somatórios dos pagamentos efetuados com recursos do concedente e do conveniente;

b) informar a razão do remanejamento de recursos previstos para atender despesa de consumo e permanente;

c) apresentar cópia da homologação e adjudicação da nota fiscal n. 124484, da Empresa Center Kennedy, no valor de R\$ 7.546,10; e

d) encaminhar relação da localização dos bens adquiridos com os recursos do presente convênio.

8. O Parecer n. 396/2009 da Senasp/MJ firmou entendimento no sentido de que o relatório de cumprimento circunstanciado do objeto era bastante superficial e que os recursos utilizados para a execução do convênio foram originados do Fundo Nacional de Segurança Pública (peça 5, p. 127). Por esse motivo, a Senasp/MJ solicitou as seguintes informações adicionais (peça 5, p. 131):

a) apresentação de novo relatório de cumprimento circunstanciado do objeto;

b) lista de presença assinada pelos idosos que participaram das atividades previstas;

c) justificar equipamentos adquiridos que ainda estão dentro das caixas;

d) encaminhar novo termo de localização de bens, devidamente assinado;

e) justificar a aquisição dos equipamentos e materiais de consumo em valores a maior do que o previsto no plano de trabalho original.

9. A Senasp/MJ, por meio do Parecer 261/2013, solicitou informações adicionais relativas ao Convênio n. 245/2007 (peça 5, p. 137-147).

10. O Parecer n. 322/2013 da Senasp/MJ, emitido em 12/12/2013, informou que não foram atendidas as diligências formuladas pelo órgão concedente e sugeriu a instauração de tomada de contas especial (peça 5, p. 157).

#### **Do Convênio n. 307/2007 (peça 3, p. 1-207)**

11. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 307/2007, foram previstos R\$ 321.960,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 256.704,84 seriam repassados pelo concedente e R\$ 65.256,16 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 33-53).

12. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB941149, no valor de R\$ 256.704,84, emitida em 28/12/2007 e creditada em 31/12/2007 (peça 11).

13. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 31/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/3/2009, conforme Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 307/2007 (peça 3, p. 45-47). Após ter sido firmado termo aditivo, os prazos de término de vigência do convênio e apresentação da prestação de contas passaram a ser, respectivamente, 26/12/2009 e 24/2/2010 (peça 3, p. 119).

14. A Senasp/MJ, por meio do Parecer n. CGFIS/DEAPSEG n. 37/2013, solicitou a restituição do valor de R\$ 56.600,00, uma vez que não restou comprovada a execução do Curso de Introdução à

Varredura Ambiental e Telefônica (peça 3, p. 149-151).

15. O Parecer CGFIS/DEAPSEG n. 296/2013, de 2/12/2013, sugeriu a instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento do dano ao erário (peça 3, p. 163-167).

#### **Da Tomada de Contas Especial dos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007**

16. O Relatório do Tomador de Contas Especial n. 9/2014 afirmou que os fatos apurados no processo relativos ao Convênio n. 245/2007 indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 5, p. 197-203).

17. Por sua vez, o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 10/2014 afirmou que os fatos apurados no processo relativos ao Convênio n. 307/2007 indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à CGU (peça 3, p. 201-205).

18. Em 10/12/2014, o processo de TCE relativo ao Convênio 245/2007 foi apensado ao processo de TCE relativo ao Convênio n. 307/2007 pela CGU (peça 3, p. 211).

19. O Relatório de Auditoria n. 91/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelas irregularidades apontadas nos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007 (peça 3, p. 221-225).

20. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 3, p. 226-227).

21. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 4, p. 24).

#### **EXAME TÉCNICO**

22. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Aldo Alves Ferreira da seguinte forma:

<b>Ofício</b>	<b>Referência</b>	<b>Aviso de Recebimento</b>	<b>Resposta</b>
201/2016	peça 16	-	-
277/2016	peça 17	peça 20	-

Fonte: elaborado pelo AUFC

23. Apesar de o Sr. Aldo Alves Ferreira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 20, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Com relação ao Convênio 245/2007, o Parecer n. 396/2009 da Senasp/MJ elaborou entendimento no sentido de que o relatório de cumprimento circunstanciado do objeto era bastante superficial e que os recursos utilizados para a execução do convênio foram originados do Fundo Nacional de Segurança Pública (peça 5, p. 127). Por esse motivo, a Senasp/MJ solicitou as seguintes informações adicionais (peça 5, p. 131):

a) apresentação de novo relatório de cumprimento circunstanciado do objeto;

b) lista de presença assinada pelos idosos que participaram das atividades previstas;

- c) justificar equipamentos adquiridos que ainda estão dentro das caixas;
- d) encaminhar novo termo de localização de bens, devidamente assinado;

e) justificar a aquisição dos equipamentos e materiais de consumo em valores a maior do que o previsto no plano de trabalho original.

26. Por sua vez, quanto ao Convênio 307/2007, a Senasp/MJ, por meio do Parecer n. CGFIS/DEAPSEG n. 37/2013, solicitou a restituição do valor de R\$ 56.600,00, uma vez que não restou comprovada a execução do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Telefônica (peça 3, p. 149-151).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

32. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU. A seguir, será analisada a responsabilidade do ex-gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pela Senasp/MJ.

33. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da falta de envio da documentação exigida para a prestação de contas e não saneamento das impropriedades verificadas no Convênio n. 245/2007;

33.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 245/2007;

33.2. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

33.3. Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 8);

33.4. Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 245/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

33.5. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

33.6. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

34. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em razão da impugnação parcial das despesas que foram destinadas à realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do Convênio n. 307/2007;

34.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 307/2007;

34.2. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

34.3. Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 8);

34.4. Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 307/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas dos valores tampouco comprovar a boa e regular aplicação dos recursos relacionados ao Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do convênio em questão;

34.5. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

34.6. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

#### **Da exclusão da responsabilidade do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva**

35. Em que pese a irregularidade do Convênio 245/2007 ter sido atribuída inicialmente ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, verifica-se que este não geriu os recursos do convênio, tampouco o prazo para prestação de contas recaiu sob sua gestão, uma vez que iniciou suas atividades como Secretário da Sejusp/AP a partir do exercício de 2011, ou seja, em período posterior ao prazo da prestação de contas, que findou em 1/3/2009 (peça 5, p. 153; peça 8).

36. Coube ao Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário da Sejusp/AP entre os anos de 2007 a 2010, toda a responsabilidade pela execução e pela apresentação de contas do Convênio n. 245/2007, razão pela qual será incluído no rol de responsáveis do presente processo.

37. Nesse caso, a recente jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe a atribuição de débito solidário ao gestor sucessor, ainda que fosse omissivo, embora obrigado a prestar contas em razão da vigência do ajuste adentrar a sua gestão, não geriu os recursos do convênio (Acórdão 665/2016 – TCU – 1ª Câmara).

38. De forma semelhante à irregularidade apontada no Convênio n. 245/2007, da análise dos autos, verifica-se que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva não geriu os recursos do Convênio n. 307/2007, tampouco o prazo para prestação de contas recaiu sob sua gestão, uma vez que iniciou suas atividades como Secretário da Sejusp/AP a partir do exercício de 2011, ou seja, em período posterior ao prazo da prestação de contas, que findou em 24/2/2010 (peça 3, p. 119; peça 8).

39. Coube ao Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário da Sejusp/AP entre os anos de 2007 a 2010, toda a responsabilidade pela execução e pela apresentação de contas do Convênio n. 307/2007, razão pela qual será incluído no rol de responsáveis do presente processo.

40. Ressalta-se que existe corrente jurisprudencial em caminho distinto, que entende pela aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 para o gestor sucessor que não geriu os recursos e nem teve a obrigação da prestação de contas, a exemplo do Acórdão 2.475/2015 – 1ª Câmara. Esta Unidade Técnica, todavia, se alinha ao entendimento predominante do Acórdão 665/2016 – 1ª Câmara, razão pela qual será proposta a exclusão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva da relação processual dos presentes autos.

## CONCLUSÃO

41. Diante da revelia do Sr. Aldo Alves Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 22-34).

42. O exame técnico também permitiu verificar que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva não tem responsabilidades quanto à execução dos Convênios n. 245/2007 e n. 307/2007, razão pela qual será solicitada a exclusão de sua responsabilidade da presente TCE (itens 35-40).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) excluir o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20) do rol de responsáveis do presente processo;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

c.1) Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da falta de envio da documentação exigida para a prestação de contas e não saneamento das impropriedades verificadas no Convênio n. 245/2007;

c.1.1) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 245/2007;

c.1.2) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

c.1.3) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010;

c.1.4) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 245/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

c.1.5) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

c.1.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

c.1.7) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.396,50	28/12/2007

Valor atualizado até 1/7/2016: R\$ 85.184,26

c.2) Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, em razão da impugnação parcial das despesas que foram destinadas à realização do Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do Convênio n. 307/2007;

c.2.1) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Décima Primeira e Décima Quarta do Convênio n. 307/2007;

c.2.2) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

c.2.3) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 8);

c.2.4) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio n. 307/2007 e não apresentar a documentação exigida pela Senasp/MJ para prestação de contas dos valores tampouco comprovar a boa e regular aplicação dos recursos relacionados ao Curso de Introdução à Varredura Ambiental e Eletrônica – Meta 1, etapa 3.1, do convênio em questão;

c.2.5) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

c.2.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável, na qualidade de Secretário de Segurança Pública e Justiça do Amapá à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista.

c.2.7) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.600,00	28/12/2007

Valor atualizado até 1/7/2016: R\$ 97.606,70

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo

de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AP, em 5 de julho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8